



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.312 - CE (2009/0073621-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LAURINDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS QUE GERARAM GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a alegada demora no julgamento não extrapola os limites da proporcionalidade: os prazos indicados para a conclusão dos feitos criminais servem como necessário parâmetro geral, a fim de se evitarem situações abusivas. Entretanto, devem ser consideradas, a fim de se verificar constrangimento ilegal, as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual a jurisprudência admite a mitigação dos referidos prazos, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3. Não obstante inicialmente tenha sido determinada a suspensão do andamento da ação penal pelo Supremo Tribunal Federal, sua normal tramitação foi retomada após o julgamento do mérito do *writ* lá impetrado. E, conforme andamento obtido no *site* oficial que o Tribunal *a quo* mantém na *internet*, o processo-crime encontra-se, agora, na fase de alegações finais dos Réus. Incide, portanto, no caso, a Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se pode descurar, ainda, aplicar-se, à hipótese, o entendimento dos Tribunais Pátrios de que *"há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"* (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009). É o que se infere acerca da personalidade do Paciente, que participou de ação criminosa que resultou no furto de mais de R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais), tendo se conformado, dada a audácia da ação, aos riscos da prisão.

5. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se *in concreto* a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

6. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

7. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

8. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência na conclusão ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.312 - CE (2009/0073621-4)

IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LAURINDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO LAURINDO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado nos autos da ação penal n.º 2006.81.00.009709-1, proposta perante o Juízo da 11.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal c.c. o art. 1.º da lei 9034/95 c.c. o art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9613/98.

Narra o Impetrante, em suma, que o Paciente, preso preventivamente desde janeiro de 2007, está sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 39.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 44/53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.312 - CE (2009/0073621-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS QUE GERARAM GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a alegada demora no julgamento não extrapola os limites da proporcionalidade: os prazos indicados para a conclusão dos feitos criminais servem como necessário parâmetro geral, a fim de se evitarem situações abusivas. Entretanto, devem ser consideradas, a fim de se verificar constrangimento ilegal, as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual a jurisprudência admite a mitigação dos referidos prazos, à luz do Princípio da Razoabilidade.

3. Não obstante inicialmente tenha sido determinada a suspensão do andamento da ação penal pelo Supremo Tribunal Federal, sua normal tramitação foi retomada após o julgamento do mérito do *writ* lá impetrado. E, conforme andamento obtido no *site* oficial que o Tribunal *a quo* mantém na *internet*, o processo-crime encontra-se, agora, na fase de alegações finais dos Réus. Incide, portanto, no caso, a Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se pode descurar, ainda, aplicar-se, à hipótese, o entendimento dos Tribunais Pátrios de que *"há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"* (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009). É o que se infere acerca da personalidade do Paciente, que participou de ação criminosa que resultou no furto de mais de R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais), tendo se conformatado, dada a audácia da ação, aos riscos da prisão.

5. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se *in concreto* a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

6. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

8. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de urgência na conclusão ao feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Resta superada a ordem não comporta concessão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência dominante os tem mitigado.

Na hipótese, ponderou o acórdão impugnado, *in verbis* (46/47):

"Acerca do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal ventilado pela Defesa, a jurisprudência tem reiteradamente entendido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual os Tribunais os têm mitigado.

Isto decorre do fato de que a construção pretoriana do prazo de 81 (oitenta e um) dias é admitida apenas como referência a ser observada pelos magistrados, para instrução do processo, nunca como um marco imutável e intransponível, sendo aceitas extrapolações justificáveis e de acordo com as peculiaridades de cada caso. Nada mais claro que aplicar ao caso concreto o princípio da razoabilidade, para fins de abrandamento de entendimento jurisprudencial costumeiro."

Outrossim, quando o feito já estava em curso, decisão proferida no dia 24 de outubro de 2008, pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, Relator do HC n.º 94.601/CE, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, suspendeu o andamento da ação penal em face da plausibilidade jurídica da tese de violação ao devido processo legal, porque não teria sido assegurado ao corréu Victor Ares Gonzales, Paciente do referido *writ*, o direito de formular reperguntas aos outros acusados, quando dos seus respectivos interrogatórios judiciais.

Consoante informações obtidas nos *sites* que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região mantém na *internet* no dia 04 de agosto de 2009, a Segunda Turma do Pretório Excelso, à unanimidade, deferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O feito retomou, assim, seu normal andamento e, após apreciar diversos pedidos dos Defensores dos 22 (vinte e dois) acusados, abriu-se prazo para alegação finais do Ministério Público em 11 de fevereiro de 2010, que já foram oferecidas. A ação penal, agora, está em fase de alegações finais da Defesa, conforme andamento do dia 22 de junho de 2010.

Dessa forma, restou devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, em observância ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a complexidade do feito. Com efeito, somente ocorre constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não restou configurado na presente hipótese.

De todo modo, a instrução criminal encontra-se encerrada, porquanto já foi colhida toda a prova oral pertinente ao feito. Incide, *in casu*, o enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E TRADUÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SÚMULA N. 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, inclusive estrangeiros, mostrando-se necessária a expedição de precatórias e a tradução dos atos processuais, já tendo sido inclusive apresentadas as respectivas alegações finais, na forma de memoriais, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça).

[...]" (HC 128.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTE STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada (com voto-vencido)." (HC 139.883/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 07/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PAR. ÚNICO. DO CPB) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RESISTÊNCIA (ARTS. 288, CAPUT, E 329, AMBOS DO CPB). EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR 52/STJ. EVIDENTE COMPLEXIDADE DO FEITO. PLEITO DE PRISÃO ESPECIAL. PACIENTE QUE APRESENTOU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APARENTE INIDONEIDADE DO DOCUMENTO. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA A EXPEDIR DIPLOMAS DE CURSO SUPERIOR. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Relativamente ao alegado excesso de prazo, informa o Tribunal a quo o encerramento da instrução do feito, com a apresentação de alegações finais. Incide, pois, na espécie, o enunciado 52 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim não fosse, descabe a alegação de excesso injustificado, porquanto se trata de processo complexo, onde figuram 11 acusados, com distintas defesas técnicas, perfazendo os autos um total aproximadamente 3.500 páginas, relatando as supostas atividades criminosas de uma perigosa e bem estruturada quadrilha de extermínio com atuação no Estado do Rio de Janeiro, integrada por representantes do Legislativo estadual e municipal, além de agentes policiais civis.

2. A partir de informações prestadas pelo Ministério da Educação, a entidade emissora do diploma de Licenciatura Plena em Psicanálise Clínica e Psicologia não possui autorização para expedir diplomas de curso superior.

3. Opina o MPF pela prejudicialidade do writ.

4. Ordem denegada, no entanto." (HC 118.844/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 12 DA LEI Nº 10.823/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE.

I - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

II - Não há ilegalidade na busca domiciliar determinada por ordem judicial devidamente fundamentada, realizada nos termos do que prescreve o art.245 do Código de Processo Penal (Precedente).

Habeas corpus denegado." (HC 82.616/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 14/04/2008)

Desta feita, sobretudo porque persistem os motivos da prisão preventiva, considero temerário determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, à véspera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do solução do processo-crime em primeiro grau. Agora, caberá ao Magistrado, após a prolação da sentença, analisar a necessidade da manutenção da custódia do acusado.

Por fim, ressalto que embora o Paciente esteja preso há mais de três anos, enfrenta acusações graves, cujas consequências foram extremamente prejudiciais ao Erário, conforme o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 49/50):

"O paciente, como registrado pelo Ministério Público Federal, permanece no cárcere "em decorrência da persistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada para conveniência da instrução criminal, assecuração da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública e econômica, em razão de que ele, réu confesso, integra organização criminosa estruturada há tempos, com escalonamento de responsabilidades, divisão de trabalho e estratégia de atuação, sendo que a participação no furto de mais de R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais), parece ter sido conforme o grau de exposição aos riscos."(fl. 73). E a prisão somente ocorreu após algum período, tendo permanecido foragido o acusado, ora paciente, por pelo menos 5 (meses).

[...].

A enorme teia delineada pela organização criminosa, que espalhou por todo o Brasil os agentes envolvidos no ilícito, demonstrando um enorme e sofisticado esquema, que até a presente data não foi totalmente desvendado, estão a implicar na necessária proteção á sociedade (garantia da ordem pública). Também é facilmente perceptível que em caso de sentença condenatória poder-se-ia inviabilizar a execução da pena, caso a soltura do paciente fosse determinada neste momento.

Assim, a soltura do paciente, pelo menos neste momento, considerando a gravidade e as circunstâncias que envolveram a prática do crime, não pode acontecer, pois persistem os motivos para manutenção da prisão preventiva."

Não se pode descurar, ainda, aplicar-se, à hipótese, o entendimento dos Tribunais Pátrios de que *"há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário"* (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009). É o que se infere acerca da personalidade do Paciente, que participou de ação criminosa que resultou no furto de mais de R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais), tendo se conformado com o grau de exposição aos riscos da prisão.

Desta feita, a manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se *in concreto* a periculosidade do agente. É necessária sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

Mais. A pena mínima do crime de furto qualificado é de dois anos de reclusão, enquanto a do de quadrilha a menor reprimenda cominada é um ano. E no crime de lavagem de dinheiro o piso da sanção penal é de três anos.

Portanto, caso haja condenação nos termos da denúncia, enfrentará uma pena mínima de 06 anos, frise-se, em regime fechado, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.034/95, que impõe o regime mais severo de cumprimento de pena aos condenados por crime decorrentes de organização criminosa.

Por fim, tem-se que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Assim, na espécie, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação de urgência na conclusão ao feito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0073621-4

HC 134.312 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200681000097091 200905000079916

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SAMPAIO COUTINHO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO LAURINDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário